

**Súmula nº 22**

A competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra atos do Comandante Geral da Polícia Militar ou Bombeiro Militar é do Juízo de 1º Grau (Varas da Fazenda Pública), em razão da disposição taxativa do art. 161, inc. I, alínea "c", da Constituição do Estado do Pará, eis que a lei não pode modificar, ainda que de forma transversa, a competência constitucional.

**Data de Aprovação**

8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 16/03/2016

**Referência Legislativa**

Constituição do Estado do Pará, art. 161, I, "c"

**Precedentes**

Acórdão nº 99.481 - Mandado de Segurança - 2011.03016983-38

Publicação: DJ de 02/08/2011

Acórdão nº 140.070 - Mandado de Segurança - 2014.04642712-58

Publicação: DJ de 11/11/2014



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**RESOLUÇÃO n.º 12, de 16 de março de 2016.**

Criação da Súmula n.º 22.

**O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada hoje,**

CONSIDERANDO os fundamentos dos Acórdãos n.º 99.481 e 140.070, os quais fixaram a premissa de que esta Corte é incompetente para processar e julgar mandados de segurança em que o Comandante Geral da Polícia Militar é apontado como autoridade coatora, por não estar inserido entre os legitimados na Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o excessivo número de recursos em que se discute matéria idêntica, já sedimentada neste sodalício, bem como a necessidade de imprimir efetividade, celeridade e duração razoável aos processos;

CONSIDERANDO a importância de sumular matérias pacificadas nesta Egrégia Corte de Justiça,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica aprovada a Súmula n.º 22 com a seguinte redação:

**“A competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra atos do Comandante Geral da Polícia Militar ou Bombeiro Militar é do Juízo de 1º Grau (Varas da Fazenda Pública), em razão da disposição**

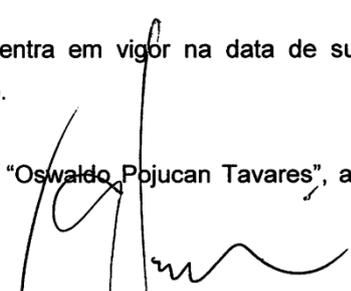


**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

taxativa do art. 161, inc. I, alínea “c”, da Constituição do Estado do Pará, eis que a lei não pode modificar, ainda que de forma transversa, a competência constitucional”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Desembargador “Oswaldo Pojucan Tavares”, aos 16 dias do mês de março de 2016.

  
**Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**  
Presidente

  
**Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**  
Vice-Presidente

  
**Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**  
Corregedor da Região Metropolitana de Belém, em exercício

  
**Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**  
Corregedor das Comarcas do Interior, em exercício

  
**Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

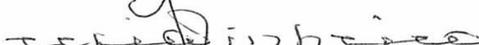
  
**Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS**

  
**Desembargadora VANIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

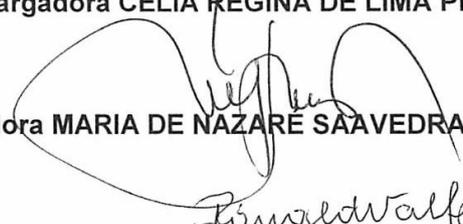


PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

  
Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

  
Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

  
Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

  
Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

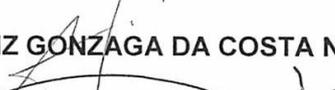
  
Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

  
Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

  
Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

  
Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

  
Desembargadora EDINEIA OLIVEIRA TAVARES

  
Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

  
Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

*[Handwritten signature]*  
Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

*[Handwritten signature]*  
Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

